



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.99  
TC-794/002/09  
GCFJB-13

**Processo:** **TC-794/002/09**  
**Origem:** Prefeitura Municipal de Barão de Antonina  
**Responsável:** Francisco Neres de Meira  
Prefeito  
**Interessados:** Nadiane Leal Furtado e outros  
**Exercício:** 2008  
**Assunto:** Admissão de Pessoal - Tempo Determinado  
**Instrução:** UR-2  
**Competência:** Singular - artigo 2º, inciso V, da Lei Complementar nº709/93 c.c. o artigo 50, VIII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Em exame os atos de admissão de pessoal, realizados mediante o processo seletivo - 01/2008 e 02/2008, para as funções de Agente Comunitário Saúde e Psicóloga, pela Prefeitura Municipal de Barão de Antonina, no exercício de 2008.

Diante da análise das admissões, a Unidade Regional de Bauru, verificou que as contratações foram efetuadas por meio da Lei nº264/1999, com prazo máximo de 6 meses de vigência, podendo ser prorrogado por mais 6 meses, as quais ocorreram dentro do prazo.

Asseverou que foi realizado processo seletivo devidamente formalizado, publicado, utilizando (provas escritas) como critério de avaliação, gerando lista de classificação final.

Constatou, a Fiscalização, que as contratações de 02 agentes comunitários de saúde, foram efetuadas através do processo seletivo 01/2008, por prazo determinado.

Segundo seu entendimento, a situação contraria a Emenda Constitucional 51/2006, que ordena em seu artigo 2º (a contratação para essa função, deveria ser através de concurso público), bem como afronta as determinações da Lei Federal nº11350/2006.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.100  
TC-794/002/09  
GCFJB-13

Quanto à contratação de uma psicóloga, através do processo seletivo 02/2008, esclarece que não houve justificativa, restando descaracterizada a situação de emergência.

Diante do exposto a fiscalização da Unidade Regional de Bauru concluiu diante das ocorrências apontadas, pela aplicação do disposto no inciso XIII do artigo 2º da Lei Complementar nº709/93.

Após o responsável ser devidamente notificado, foram acrescentadas justificativas e documentos encartados as fls.54/92. ATJ em sua análise salientou que os esclarecimentos são suficientes para afastar as dúvidas suscitadas pela Fiscalização.

SDG, sobre a adoção de processo seletivo público e não concurso público, destacou que as redações da Emenda Constitucional 51/06 e da Lei Federal nº11.350/06 apenas mencionam o primeiro instituto, ao contrário do texto contido no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, que faz menção explícita ao concurso; entretanto, considerando que a exigência é comum para concurso de provas ou de provas e títulos, entende que a questão é meramente semântica.

Por fim, ressaltou que o entendimento jurisprudencial deste Tribunal é de não prejudicar candidatos que de boa-fé submeteram-se às provas de um procedimento seletivo e cumpriram regularmente seus contratos de trabalho.

Nesse sentido, SDG entendeu que as impropriedades apontadas possam ser excepcionalmente relevadas manifestando-se pelo registro dos atos relacionados as fls.03/04.

É o relatório.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.101  
TC-794/002/09  
GCFJB-13

## **Decido.**

Diante do que consta dos autos e das manifestações da ATJ e SDG aprecio os atos de admissão de pessoal efetuados pela Prefeitura Municipal de Barão de Antonina, no exercício de 2008, os quais considero legais e, em consequência, determino que se procedam aos competentes registros, nos termos do artigo 2º, inciso V, da Lei Complementar n.º 709, de 14/01/93, c/c o artigo 50, inciso VIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Ficam autorizadas aos responsáveis vista e extração de cópias no Cartório, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se, por extrato.

Ao Cartório.

GC, em 27 de setembro de 2011.

**FULVIO JULIÃO BIAZZI**  
**Conselheiro**



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.102  
TC-794/002/09  
GCFJB-13

**Processo:** TC-794/002/09  
**Origem:** Prefeitura Municipal de Barão de Antonina  
**Responsável:** Francisco Neres de Meira  
Prefeito  
**Interessados:** Nadiane Leal Furtado e outros  
**Exercício:** 2008  
**Assunto:** Admissão de Pessoal - Tempo Determinado  
**Instrução:** UR-2  
**Competência:** Singular - artigo 2º, inciso V, da Lei Complementar nº709/93 c.c. o artigo 50, VIII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.  
**Sentença:** fls.99/101

**EXTRATO DE SENTENÇA:** Em face do que consta da sentença de fls.99/101, aprecio os atos de admissão de pessoal, realizados mediante os processos seletivos - 01/2008 e 02/2008, pela Prefeitura Municipal de Barão de Antonina, no exercício de 2008, os quais considero legais e, em consequência, determino que se procedam aos competentes registros, nos termos do artigo 2º, inciso V, da Lei Complementar n.º 709, de 14/01/93, c/c o artigo 50, inciso VIII, do Regimento Interno deste Tribunal.  
Ficam autorizadas aos responsáveis vista e extração de cópias no Cartório, observadas as cautelas de estilo.  
Publique-se.

Ao Cartório.

GC, em 27 de setembro de 2011.

**FULVIO JULIÃO BIAZZI**  
Conselheiro